

EMENDA Nº

(ao Substitutivo Apresentado ao Projeto de Lei nº 3.935/2008)

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença- paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do projeto de Lei nº 3.935, de 2008:

Art. [...] O Poder Executivo realizará, no prazo de três anos após a promulgação desta Lei, avaliação de impacto e resultados da ampliação da licença-paternidade, considerando indicadores de saúde infantil, bem-estar familiar, produtividade e equidade na divisão dos cuidados.

§ 1º Concluída a avaliação, relatório técnico com a metodologia empregada, os dados utilizados e as conclusões será encaminhado ao Congresso Nacional para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O Congresso Nacional, na forma de seus Regimentos Internos, promoverá a revisão legislativa da matéria à vista do relatório técnico encaminhado pelo Poder Executivo e deliberará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do seu recebimento, sobre proposta de ampliação do período de licença ou de revisão do cronograma de escalonamento por iniciativa parlamentar, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação da correspondente fonte de custeio, nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda aprimora o Parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, atualizando sua redação em consonância com políticas nacionais de cuidado, paternidade ativa e promoção da corresponsabilidade familiar. O dispositivo proposto visa fortalecer a governança e a efetividade da política pública de licença-paternidade, assegurando que sua implementação se apoie em dados objetivos e no acompanhamento contínuo de seus resultados sociais e econômicos.

A previsão de realização de avaliação de impacto e resultados da política alinha-se às boas práticas de monitoramento e avaliação de políticas públicas, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.203, de 2017, que institui a Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Tal medida confere maior transparência e legitimidade à política pública, permitindo sua aprimoração com base empírica e o uso responsável dos recursos públicos.

A mensuração sistemática de resultados permitirá aferir o alcance da ampliação da licença-paternidade em múltiplas dimensões — social, de saúde e econômica. Poderão ser considerados indicadores como o nível de envolvimento dos pais e responsáveis nos cuidados com o bebê e a saúde física e emocional de mãe e criança (que poderiam ser medidos a partir de pesquisas de opinião), a taxa de retorno das mães ao trabalho após o período da licença-maternidade e registros de saúde ocupacional que avaliem eventual redução de estresse parental e de absenteísmo laboral, entre outros

Além de agregar evidências para futuras decisões do Poder Legislativo, a institucionalização de avaliações periódicas possibilita o aperfeiçoamento progressivo da política e sustenta, com rigor técnico, eventuais ampliações do benefício. Trata-se, assim, de instrumento essencial para consolidar uma cultura de políticas públicas baseadas em resultados, comprometida com a eficiência administrativa, o fortalecimento das famílias e o investimento em capital humano no Brasil.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Deputada Bia Kicis PL/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLICANOS

Apresentação: 04/11/2025 15:47:07.067 - PLEN
EMP 4 => PL 3935/2008

EMP n.4

